

DIREITO DE REPRESENTAÇÃO NA LINHA COLATERAL DE SUCESSÃO

Patrick Ferrão Custódio

Victor Hugo Bettio

Aline Gusi

Resumo

O presente trabalho tem como objetivo, inicialmente, expor ao leitor toda a sistemática da sucessão quando da abertura de uma herança a fim de facilitar a compreensão acerca do assunto tema abordado neste trabalho. Passando por todas as etapas do direito sucessório, desde a abertura da sucessão, as formas pelas quais o autor irá dispor de seus bens e a legitimidade dos herdeiros, até chegar no direito à representação na linha dos colaterais, que ocorre quando da inexistência de herdeiros necessários e testamentários, passando, assim, o direito à sucessão aos herdeiros colaterais (facultativos). Assim, explicadas todas as etapas de ocorrência necessárias para que haja o direito à sucessão aos colaterais, tem-se a possibilidade de existência do direito à representação na linha descendente de irmão pré morto do de cujus, que se dá pelo sobrinho representando o irmão do falecido no seu direito à sucessão.

1 INTRODUÇÃO

O direito à representação na linha colateral é um conceito fundamental no âmbito do direito das sucessões, que diz respeito à capacidade dos parentes colaterais, ou seja, aqueles que não descendem em linha reta um do outro, de representarem outros parentes falecidos na sucessão. Essa representação ocorre quando o herdeiro direto do falecido não está mais vivo, permitindo que seus descendentes ocupem seu lugar na herança. Este princípio é regido por legislações específicas em cada país, para assegurar a justa distribuição dos bens entre os familiares, mesmo na ausência dos

herdeiros diretos. A compreensão desse direito é essencial para uma análise precisa e equitativa dos processos de sucessão.

2 DESENVOLVIMENTO

Inicialmente, se faz necessária a diferenciação entre os modos pelos quais o de cujus pode dispor de seus bens e o exercício de alguns de seus direitos, desde que não sejam personalíssimos.

A herança se inicia com a morte de seu autor, haja vista a inexistência de herança de pessoa viva. As formas pelas quais o autor da herança pode dispor dos bens que vai deixar para seus sucessores podem ser legais, ou seja, na hipótese de não haver testamento, a sucessão dos bens dar-se-á conforme disposto nas leis em vigência, ou testamentárias, que ocorre pela disposição de última vontade do falecido.

Aberta a sucessão, por força legal do artigo 1.784 do Código Civil, tem-se o princípio da SAISINE, que é a transferência dos bens e direitos do falecido à seus sucessores, herdeiros legítimos e/ou testamentários, de forma automática, logo após a morte do de cujus.

Havendo apenas herdeiros necessários e constatada a inexistência de testamento elaborado pelo falecido, o espólio deste será proporcional ou igualmente dividido entre seus herdeiros legítimos.

Na existência de testamento, e também havendo herdeiros necessários, somente metade dos bens do falecido poderão ser destinados à doação, parte da herança conhecida como parte disponível (50% da totalidade dos bens), para membro da família ou qualquer outra pessoa do querer do de cujus. Quanto à cota parte legítima da herança, os outros 50%, esta será repassada aos herdeiros necessários, não podendo o autor da herança dispor o percentual pertencente a esta cota parte dos seus bens para doação.

Inexistindo herdeiros necessários, o de cujus poderá dispor da totalidade de seus bens, indicando, por meio de testamento, qual o destino ou o sucessor de seu espólio. Não havendo tal disposição, considerando a inexistência de herdeiros necessários, haverá o direito à sucessão aos herdeiros colaterais, compreendidos até os parentes de 4º grau do falecido.

Entre aqueles que possuem direito à herança, dentre os herdeiros, há os legítimos, subdivididos em necessários e facultativos, e os testamentários.

Conforme disposto no art. 1.786 do Código Civil brasileiro, a sucessão dá-se por lei, nos casos dos herdeiros legítimos, ou por disposição de última vontade do autor da herança, o que ocorre nos casos dos herdeiros testamentários, que só terão direito ao espólio do de cujus caso este lhes destine, por meio de testamento, algum bem ou o exercício de algum direito que lhe pertencia enquanto estava vivo.

Na subdivisão dos herdeiros legítimos, os herdeiros necessários compreendem, conforme disposição expressa no artigo n. 1.845 da Lei n. 10.406/2002, os descendentes, os ascendentes, e os cônjuges ou companheiros, estando nessa ordem, respectivamente, a preferência para a sucessão dos bens do falecido, já que por lei lhes é garantida de pleno direito metade da herança.

Inexistindo disposição testamentária e herdeiros necessários vivos, o direito à sucessão dos bens e direitos do de cujus passa aos herdeiros facultativos, que compreendem os parentes colaterais até o 4º grau do falecido, classificação que tem os irmãos do falecido como parentes de 2º grau, os sobrinhos e tios como parentes de 3º grau, além dos primos, tios-avós e sobrinhos-netos compreendendo os parentes de 4º grau, sempre respeitando o princípio *cardial proximior excludit remotiorem* de que o grau mais próximo de parentesco exclui o grau mais remoto.

Não havendo herdeiros legítimos, sejam eles considerados herdeiros necessários ou facultativos e, havendo a existência de testamento destinando os bens do autor da herança à outrem, este terá direito à sucessão dos bens do falecido.

Outrossim, há de se falar da forma pela qual se procede quando da inexistência de herdeiros, tanto legítimos quanto testamentários. Nesse caso, aberta a sucessão dos bens do falecido e verificada a inexistência de herdeiros legítimos e/ou testamentários, a herança será de pronto declarada jacente pelo juiz, que nomeará curador para administrar temporariamente os bens pertencentes a este espólio. Sendo a herança declarada jacente, esta

passará por um processo de inventário para identificar possíveis herdeiros supervenientes.

Decorrido o prazo das diligências a fim de localizar possível e eventual sucessor, que se inicia com a publicação do primeiro edital de identificação de possíveis herdeiros, a herança será declarada vacante, momento no qual os bens, sem a localização de eventual sucessor, serão integrados ao patrimônio público.

O direito à representação na sucessão é um instituto jurídico previsto em lei que existe para viabilizar a possibilidade de direito à sucessão dos bens do falecido, que pode ser exercido tanto na linha dos descendentes, onde o filho de pai pré morto ao momento de abertura da herança pode representar seu genitor em igualdade na linha com seus tios, quanto dos colaterais, onde o instituto é restrito à possibilidade do filho de irmão pré morto do de cujus representar o direito de seu genitor à sucessão juntamente com seus tios.

Vale destacar acerca da impossibilidade do direito à representação na linha ascendente que, conforme disposto no art. 1.852 do Código Civil Brasileiro, só poderá ocorrer na linha descendente.

Também há, no direito sucessório dos colaterais, na linha dos irmãos do falecido, determinado instituto jurídico que diferencia os irmãos unilaterais dos bilaterais ou germanos. Do referido instituto, extrai-se que os irmãos bilaterais ou germanos possuem o direito de recebimento de o dobro de cota parte da herança em face aos unilaterais, indiferente se consanguíneos ou uterinos.

Para exemplificar os institutos acima descritos, é possível seguir o seguinte exemplo, elaborado pelo jurista e legislador brasileiro, Clóvis Beviláqua, também utilizado pela doutrinadora Maria Helena Diniz,

“o de cujus deixa uma herança de R\$ 240.000,00 a dois irmãos bilaterais e a dois irmãos unilaterais. Os unilaterais receberão duas porções simples e os bilaterais duas porções dobradas, ao todo seis porções. As simples serão do valor de R\$ 40.000,00 ($R\$ 240.000,00 / 6 = R\$ 40.000,00$), e as dobradas de R\$ 80.000,00 ($R\$ 40.000,00 \times 2$), de forma que: ($R\$ 80.000,00 \times 2$) + ($R\$ 40.000,00 \times 2$) = R\$ 240.000,00.” (DINIZ, Maria Helena. 2014. p. 184).

Nesse sentido, no direito das sucessões, quando os herdeiros necessários do de cujus são pré mortos à abertura de sua sucessão, e este não dispôs sua última manifestação de vontade por meio de testamento, havendo herdeiros facultativos vivos, estes terão direito à herança deixada pelo falecido.

Tomando por base os institutos e exemplo acima mencionados, no direito à sucessão, quando o de cujus possui irmão(s), podendo ser unilateral ou germano, pré morto(s), havendo mais irmão(s) vivo(s), todos terão direito à herança do irmão falecido recentemente, este(s) por direito próprio e aquele(s) por direito à representação ao direito à sucessão do genitor(a) já falecido quando da abertura da sucessão do de cujus.

Acerca da preferência do sobrinho em face do tio no direito à sucessão de colaterais de 3º grau quando da inexistência de qualquer outro parente mais próximo, ambos parentes de mesmo grau do de cujus, Conforme Maria Helena Diniz:

“Os sobrinhos são parentes em terceiro grau; na falta de irmãos, eles serão chamados à sucessão do de cujus; embora os tios também sejam parentes de terceiro grau, a lei dá preferência aos sobrinhos (CC, art. 1.843). Hermenegildo de Barros explica que tal se dá porque a afeição para com o sobrinho é maior do que para com os tios.” (DINIZ, Maria Helena. 2014. p. 187).

Por fim, quanto às diferenças entre irmãos unilaterais e germanos do falecido, em caso de haver irmão pré morto do de cujus, sendo ele unilateral ou germano, e outro irmão de diferente origem, prevalece o instituto de que o irmão bilateral receberá o dobro da cota parte do irmão unilateral quanto à herança, mesmo no direito à representação de colaterais.

Assim, toma-se como explicação o seguinte exemplo de Maria Helena Diniz que

“concorrem à herança de "A", de R\$ 280.000,00, seus sobrinhos "B" e "C" (filhos de um irmão bilateral); e "D", "E" e "F" (filhos de um irmão unilateral). Temos, então: B = 2; C = 2; D = 1; E = 1 e F = 1, sendo a soma dos algarismos 7. Dividida a herança de R\$ 280.000,00 por 7, o quociente será R\$ 40.000,00. Multiplicado esse quociente pelos algarismos representativos dos filhos de irmãos bilaterais e unilaterais, ter-se-á: B = 2 x R\$ 40.000,00 = R\$ 80.000,00; C = 2

x R\$ 40.000,00 = R\$ 80.000,00; D = 1 x R\$ 40.000,00 = R\$ 40.000,00; E = 1 x R\$ 40.000,00 = R\$ 40.000,00; F = 1 x R\$ 40.000,00 = R\$ 40.000,00. A quota hereditária de cada sobrinho, filho de irmão bilateral, é de R\$ 80.000,00, e a de cada sobrinho filho de irmão unilateral é de R\$ 40.000,00, justamente metade daquela." (DINIZ, Maria Helena. 2014. p.187).

3 CONCLUSÃO

Autores renomados em Direito Sucessório, como Maria Helena Diniz e Zeno Veloso, enfatizam a importância da representação na linha colateral para evitar o descaso dos herdeiros de posição mais próxima e promover uma distribuição mais justa da herança.

O direito de representação na linha colateral é fundamental para o direito das sucessões, porque garante a distribuição equitativa dos bens entre os familiares do falecido. Ele permite que descendentes de parentes pré-mortos ou excluídos herdem em seu lugar, promovendo a igualdade e proteção familiar, especialmente na ausência de herdeiros diretos.

Este direito evita a concentração de bens entre determinados membros da família e garante que os interesses dos familiares mais próximos sejam tidos em conta na divisão dos bens. Em suma, este direito promove a justiça, a estabilidade familiar e a preservação do patrimônio ao longo das gerações.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Civil Brasileiro: Lei n 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, Volume 6 - Direito das Sucessões. São Paulo: Saraiva, última edição.

VELOSO, Zeno. Sucessões. São Paulo: Saraiva, última edição.

DE FARIAS, Cristiano. NETTO, Felipe. ROSENVALD, Nelson. Manual de Direito Civil, volume único. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

BARUFFI, Ana Cristina. Herança Jacente. 7 de junho de 2023. Herança Jacente: Conceitos, desafios e implicações legais (aurum.com.br)

DA COSTA, Déborah Regina, Herança Jacente e Herança Vacante. 1º de dezembro de 2023. Herança jacente e herança vacante (pucsp.br)

QUEIROZ, Odete. Princípio droit de la saisine. 1º de dezembro de 2021. Princípio droit de la saisine (pucsp.br)

ZALESKI, Felipe. Como funciona a sucessão dos colaterais. 30 de julho de 2021. Sucessão dos Colaterais (proximageração.com.br)

Sobre o(s) autor(es)

Victor Hugo Bettio, acadêmico, vhbettio2003@gmail.com

Aline Gusi, acadêmica, alinegusi.1207@gmail.com

Patrick Ferrão Custódio, docente do curso de graduação em Direito na Universidade do Oeste de Santa Catarina - Unoesc, Videira. E-mail: patrick.custodio@unoesc.edu.br.